

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2005

OBJETO .. Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de
débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que
especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 10/10/2005

Autoria .. do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 16 / 16 / 2008 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 31/2008

Lei Complementar nº 30, de 18/10/2008

ANO 2005

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 20/2005

OBJETO Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de
débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica
e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 10/10/2005

Autoria do Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

Projeto de Lei Complementar nº 20/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 30 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro, constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como os débitos oriundos de procedimento administrativo de ação fiscal.

§ 1º A anistia prevista no caput deste artigo deverá ser solicitada pelo contribuinte junto à Lançadoria Municipal até o dia 28/11/2005, e os débitos poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Será concedida anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros de débitos tributários previstos no caput deste artigo aos contribuintes que os parcelarem em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, e de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes que os parcelarem entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Em caso de o contribuinte solicitar o parcelamento de débito, ocorrendo o não-pagamento de qualquer uma das parcelas, tal ato ensejará o imediato cancelamento do benefício concedido, e as parcelas quitadas até o momento serão deduzidas do valor remanescente, já efetuado o cancelamento da anistia concedida.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar estender-se-ão ao SAAEB — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 18 de outubro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 18 de outubro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OECS40/2005 – je

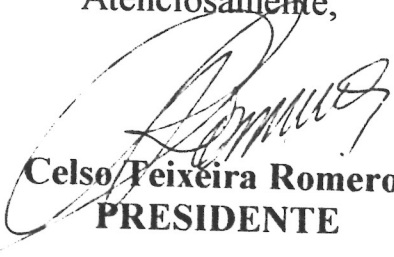
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovada, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 10/10, a Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 31/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/2005

Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro, constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como os débitos oriundos de procedimento administrativo de ação fiscal.

§ 1º A anistia prevista no *caput* deste artigo deverá ser solicitada pelo contribuinte junto à Lançadoria Municipal até o dia 28/11/2005, e os débitos poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Será concedida anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros dos débitos tributários previstos no *caput* deste artigo aos contribuintes que os parcelarem em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, e de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes que os parcelarem entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 3º Em caso de o contribuinte solicitar o parcelamento de débito, ocorrendo o não-pagamento de qualquer uma das parcelas, tal ato ensejará o imediato cancelamento do benefício concedido, e as parcelas quitadas até o momento serão deduzidas do valor remanescente, já efetuado o cancelamento da anistia concedida.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar estender-se-ão ao SAAEB — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRÉSIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2005.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

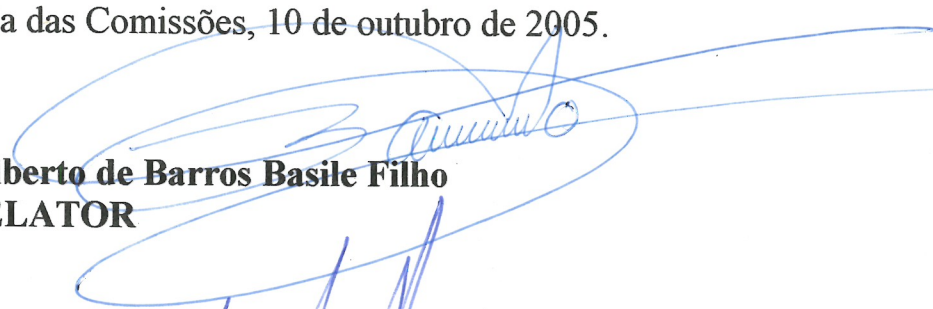
Parecer da Comissão de Justiça e Redação à Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

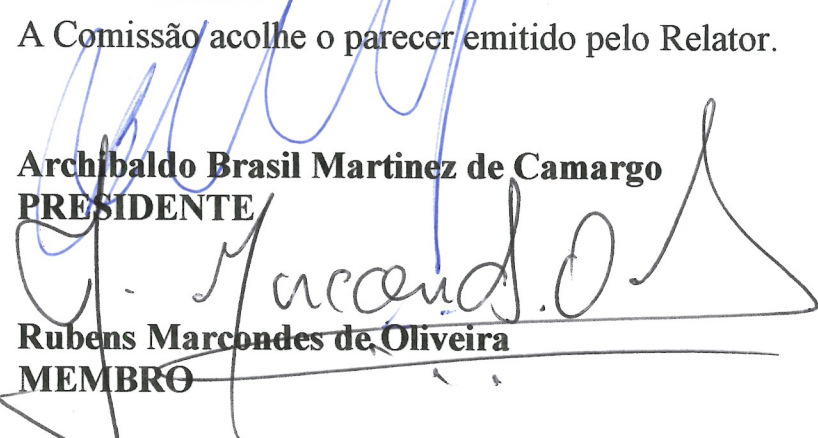
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

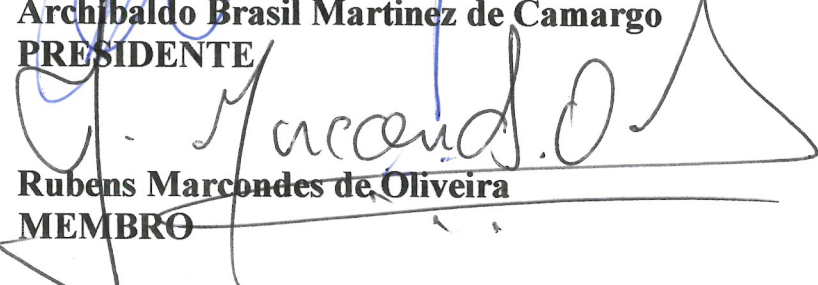
.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2005.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2005

Dispõe sobre anistia de multa e juros de débitos tributários e autoriza o Poder Executivo a proceder o parcelamento de débitos tributários inscritos na dívida ativa.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 20/2005, de concessão de anistia de juros e multa, bem como autoriza o Poder Executivo a proceder o parcelamento dos débitos tributários.

Assim, o projeto, a mensagem e a emenda devem ser analisadas quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Reitera-se que a presente manifestação é extensiva à mensagem enviada pelo Executivo, assim como à emenda modificativa 01/2005.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 30 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o **Prefeito Municipal** dê início ao processo legislativo visando à concessão de anistia de juros e multa, bem como o parcelamento de débitos tributários, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que altera a legislação tributária inserta no Código Tributário do Município é **complementar** em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

*Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;*

Quanto ao quorum de aprovação, o artigo 139 da LOMB prevê

Art. 139 – A isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, observados os parâmetros da legislação federal.

Parágrafo único – A aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou moratória dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e o quorum de aprovação é **2/3 dos membros**, conforme alínea g, inciso I, do art. 42 e parágrafo único do artigo 139, ambos da LOMB.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) DA CONCLUSÃO

Importa observar que o projeto visa a conceder anistia aos contribuintes devedores junto ao Fisco municipal, o que significa nas lições do Prof. Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Saraiva, pág. 440), perdoar a infração praticada por estes contribuintes. Veja-se:

“Anistia é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção. Não é a sanção que é anistiada; o que se perdoa é o ato ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, toma o lugar da sanção, obstando que esta seja aplicada.

A anistia não elimina a antijuridicidade do ato; ele continua correspondendo a uma conduta contrária à lei; o que se dá é que a anistia altera a consequência jurídica do ato ilegal praticado, ao afastar, com o perdão, o castigo cominado pela lei.”

É possível o Poder Executivo conceder anistia de juros e multa aos contribuintes, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 14.

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, na formado art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica:

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II – ao cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o projeto, através da mensagem do executivo, trouxe a estimativa orçamentário-financeira, declaração de que a renúncia de receita atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tudo nos exatos termos do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrita.

Sobre o parcelamento (ou moratória) o mesmo Prof. LUCIANO AMARO (ob. cit. 367) preleciona:

“Moratória consiste na prorrogação do prazo (ou na concessão de novo prazo, se já vencido o prazo original) para o cumprimento da obrigação. Se, por exemplo, em razão de calamidade pública, ou outro motivo legalmente definido (situação financeira do sujeito passivo etc.), o prazo para pagamento é dilatado, o sujeito ativo é obrigado a respeitar o prazo adicional e, nesse período, fica impedido de exercer qualquer ato de cobrança que pudesse ser lastreado no inadimplemento do devedor.”

O Código Tributário Nacional disciplina nos arts. 152 a 155 que a moratória pode ser concedida em caráter geral (art. 152, I), de modo que nada há de irregular com relação à concessão do parcelamento.

Quanto a emenda modificativa, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, veio para conferir ao texto dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Projeto inicial, maior clareza, de modo que a alteração não possui qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Ante o exposto, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto, a mensagem e a emenda modificativa se coadunam às disposições constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 10 de outubro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129

“Deus seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10639/2005

DATA: 10/10/2005 HORA: 20:24:17

ORIG: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASS: EMENDA MODIFICATIVA N 01-05 AO PROJ. LEI

COMPLEMENTAR N 20-05

RESP: LUIS CARLOS DA SILVA

APROVADO EM 10 / 10 / 05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao art. 1º da Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2005.

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º A anistia prevista no caput deste artigo deverá ser solicitada pelo contribuinte junto à Lançadoria Municipal até o dia 28/11/2005, e os débitos poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Será concedida anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros dos débitos tributários previstos no caput deste artigo aos contribuintes que os parcelarem em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, e de 50% (cinquenta por cento) aos contribuintes que os parcelarem entre 04 (quatro) e 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de outubro de 2005.

GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
RELATOR

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
PRESIDENTE

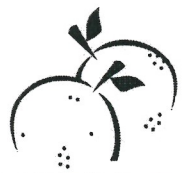
RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA
MEMBRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM 7 DE OUTUBRO DE 2005

Bebedouro, capital nacional d

OEP/ 696 /2005/orm

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10637/2005

DATA: 07/10/2005 HORA: 14:06:36

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/696/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS AO PLC Nº20/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/2005.

APROVADO EM 10 / 10 / 05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

**AUTORIZA O EXECUTIVO A
CONCEDER ANISTIA DE MULTA E
JUROS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO
MUNICÍPIO, QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

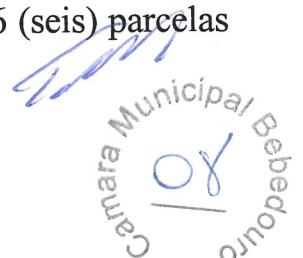
Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal
autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas
físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro,
constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa,
ajuizados ou não, bem como os débitos oriundos de procedimento
administrativo de ação fiscal.

§ 1º – Será concedido anistia de 100% (cem
por cento) para o contribuinte que solicitar junto a Lançadoria Municipal até a
data de 28/11/2005, podendo ser pago em até 3 (três) parcelas sucessivas e
mensais.

§ 2º – Será concedido anistia de 50%
(cinquenta por cento) para o contribuinte que solicitar junto a Lançadoria
Municipal até a data de 28/11/2005, podendo ser pago em até 6 (seis) parcelas
sucessivas e mensais.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 3º - Em caso de o contribuinte solicitar o parcelamento do débito, e, ocorrendo o não pagamento de qualquer uma das parcelas, tal ato ensejará o imediato cancelamento do benefício concedido, e as parcelas quitadas até o momento, serão deduzidas do valor remanescente, já efetuado o cancelamento da anistia concedida.

Art. 2º - Os efeitos desta Lei Complementar estender-se-ão ao SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 6 de outubro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de outubro de 2005.

OEP/ 689 /2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial, tendo em vista a necessidade do município internar as ações de execuções fiscais, bem como, o referido projeto ser de fácil interpretação e de interesse do munícipe.

Importante mencionar também que referido projeto de Lei atende indicação nº 299/2005 do nobre Vereador Celso Teixeira Romero.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10615/2005
DATA: 05/10/2005 HORA: 11:23:02
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/689/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI COM
RESP: IDESIA MAGALHAES


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /2005.

APROVADO EM 10/10/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

**AUTORIZA O EXECUTIVO A
CONCEDER ANISTIA DE MULTA E
JUROS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NO
MUNICÍPIO, QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito
Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de
Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal
autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas
físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro,
constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa,
ajuizados ou não, bem como os débitos oriundos de procedimento
administrativo de ação fiscal.

§ 1º – Será concedido anistia de 100% (cem
por cento) para o contribuinte que solicitar junto a Lançadoria Municipal até a
data de 28/11/2005, podendo ser pago em até 3 (três) parcelas sucessivas e
mensais.

§ 2º – Será concedido anistia de 50%
(cinquenta por cento) para o contribuinte que solicitar junto a Lançadoria
Municipal até a data de 28/11/2005, podendo ser pago em até 6 (seis) parcelas
sucessivas e mensais.

Art. 2º - Os efeitos desta Lei Complementar
estender-se-ão ao SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução
da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias
consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

“Deus Seja Louvado”

Câmara Municipal Bebedouro
05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de outubro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”





D E C L A R A Ç Ã O

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente para os ditames do inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, que as renúncias de receitas fiscais foram consideradas na estimativa de receita da Lei Orçamentária (Lei Municipal nº 3.427/2004 – LOA), conforme Anexo 2, que fica fazendo parte integrante da presente.

Declaro ainda que, o presente expediente legislativo não afetará as metas de resultados fiscais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.398/2004 – LDO).

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 10 de outubro de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro



Anexo II

Demonstrativo das Renúncias Fiscais e do Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e Medidas de Compensação

(CF, art. 165, § 6º e LC nº 101/2000, art. 5º, inciso II)

Discriminação da Receita	Montante das Renúncias Fiscais R\$	Medidas de Compensação adotadas
IPTU	307.591,83	Legislação em vigor
Consumo de água	410.306,48	Legislação em vigor
Rede de Esgotos	219.794,05	Legislação em vigor
Total das Renúncias Fiscais	937.692,36	

Discriminação das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Aumentadas	Montante dos Aumentos R\$	Medidas de Compensação
Aumento de despesas com pessoal e Despesas de caráter continuado	2.387.620,47	Legislação em vigor
Total dos Aumentos	2.387.620,47	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 14)

Autoriza o executivo a conceder anistia de Multa e Juros de Débitos Tributários inscritos em Dívida Ativa no município.

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 307.591,83
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,44%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,47%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Exercício de 2007

Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 0,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,00%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,00%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 10 de outubro de 2005.

Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1

Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças

